



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.079 - MG (2011/0074444-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO AUGUSTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qua atrai o óbice da Súmula 7/STJ.**
- 2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.079 - MG (2011/0074444-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 192, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a reforma do acórdão, no tocante à caracterização do dever de indenizar os danos morais sofridos pelo recorrido pela venda de suas ações, sem sua autorização, bem como no tocante ao *quantum* indenizatório estipulado, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), demanda reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Insurge-se o recorrente, alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos. Sustenta que a indenização deferida ao agravado implica no seu enriquecimento ilícito. Por fim, assevera que o montante da indenização foi estabelecido em patamares excessivos, em desacordo com precedentes desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.079 - MG (2011/0074444-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO AUGUSTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qua atrai o óbice da Súmula 7/STJ.**
- 2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe qualquer novo elemento capaz de elidir os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade objetiva da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qua atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, quanto ao montante indenizatório, é pacífico na jurisprudência desta Corte, que sua alteração só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado nos valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima.

A propósito, confira-se o elucidativo trecho do que foi consignado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ:

"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

4.1 Releva sublinhar que o Tribunal de origem, ao constatar o defeito na prestação do serviço oferecido pelo banco, reconheceu o dever de indenizar e estipulou o valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação do serviço, foi fixada no montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, uma vez que o valor fixado a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1163539/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

4.2 Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o **quantum** indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Observa-se que o recurso impugna valor inferior ao patamar fixado pela jurisprudência do STJ, revelando-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074444-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 16.079 / MG**

Números Origem: 10153090891711 10153090891711002

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.